



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001105/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.106 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente OCEANIC MUDANÇAS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão do de sua apresentação intempestiva.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 09/12/2010 (fls. 01 e 02).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 89/112), que bem resumem o quanto consta dos autos:

“[...] Consoante o relatório fiscal que acompanha o Auto de Infração nº 37.307.2449, lavrado em 09/12/2010, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo às contribuições sociais de que tratam os incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre os valores despendidos pela empresa OCEANIC MUDANÇAS LIMITADA, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2007, com pagamentos de verbas salariais aos seus empregados e ao sócio administrador.

(...)

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo impugnou

por meio de expediente protocolado em 10/01/2011, em que postula a nulidade do auto de infração mediante as seguintes alegações, em síntese:

1ª) Não foram observadas as formalidades estabelecidas no art. 37 da Lei nº 8.212/91, configurando-se o cerceamento do de defesa, vez que o auditor fiscal não informa:

- a base de cálculo para apuração do valor devido;*
- o motivo pelo qual seriam devidas as diferenças;*
- a descrição precisa dos fatos;*
- os dispositivos legais em que se enquadra o ilícito;*

2ª) É inconstitucional a apuração de pro labore por aferição indireta, sem a apresentação dos parâmetros dos cálculos;

3ª) Acerca dos acréscimos legais:

- não foi indicada a maneira de cálculo dos juros e da multa.*
- é inaceitável a cobrança de multa, tendo em vista que a impugnante efetuou em dia todos os recolhimentos, não podendo ser punida caso reconhecida a existência de diferenças em favor da Receita;*
- a exigência de juros e multa, simultaneamente, configura verdadeiro bis in idem;*

• *os juros de mora não podem exceder a 1% ao mês, sem capitalização, a teor do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal;*

• *a utilização da taxa SELIC, para efeito de cálculo dos juros, afronta o princípio da legalidade;*

• *conforme o art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, ao agente fiscal cabe, apenas, constatar e descrever a infração, propondo a aplicação da penalidade e não aplicá-la.*

4º) *Há que se lembrar, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96;*

5º) *O débito relativo ao ano de 2005 está prescrito (sic), vez que ainda não se deu a sua inscrição, superando, assim, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN. [...]*”

Como afirmado, a impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário (fls. 121/125), no qual repete as mesmas alegações apresentadas na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 16/09/2011, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fls. 119).

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 121/125), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, não se manifestou à respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 03/11/2011, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbada pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, papeleta inicial do recurso (fls. 121).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente) ou pela data de encaminhamento da correspondência postal de envio da peça recursal. Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – proferida por meio do Acórdão 05-34.131 da 6ª Turma da DRJ/CPS (fls. 89/112) –, em 16/09/2011 (sexta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 19/09/2011 (segunda-feira). O trigésimo dia ocorreu em 18/10/2011 (terça-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado ao Fisco em 03/11/2009, quinta-feira (papeleta inicial da peça recursal, fls. 121). Em outras

palavras, o recurso voluntário foi interposto 16 (dezesesseis) dias após o termino do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.** (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

André Luis Marsico Lombardi.